



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 600/2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**139ª SESSÃO ORDINÁRIA de 30.7.2013**

**PROCESSO Nº: 1/1526/2010          AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003779**

**RECORRENTE: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA EMPRESA INATIVA. Infringência aos arts. 92, 170 inciso II alínea "i" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "k" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Cessa o direito ao regular exercício de atividade empresarial, pessoa jurídica que tenha a inscrição baixado no CGF. Emitir nota fiscal para empresa nessa condição infringe a legislação tributária, com sanção prevista em lei. Recurso voluntário conhecido e não provido. Autuação julgada procedente, de acordo com parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação fiscal emitir documento para empresa inativa no CGF, decorrente das situações

cadastrais baixadas a pedido, baixadas de ofício ou excluídas do Cadastro Geral da Fazenda, denominado simplesmente de CGF.

Nas informações complementares, o agente fiscal autuante informa que após o exame da documentação apresentada para os fins de auditoria, constatou que, no arquivo saídas para empresas inativas, havia emissão de notas fiscais para empresa nas situações evidenciadas precedentemente.

Acrescenta que o relatório inicial foi apresentado a auditada e após análise por ela empreendida, foram expurgadas as notas fiscais que não condiziam com a empresa. Somados os valores do respectivos documentos, obteve uma base de cálculo da ordem de R\$ 100.811,60, valor sobre o qual aplicou sanção ao nível de 5%, na forma prevista na alínea "k" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência, a título de multa, no importe de R\$ 5.040,58.

Em sede de defesa, a autuada alega que não cabe ao contribuinte a responsabilidade de fiscalizar a situação cadastral das empresas para quais realiza vendas, pois é obrigação da fazenda estadual, nos termos dos artigos 812 e 813 do Decreto nº 24.569/97, os quais reproduz em seu arrazoado.

Após colacionar doutrina de autores cearenses, aduz que a competência de fiscalizar é exclusiva da Fazenda Estadual e que é, no mínimo, um absurdo a autoridade atribuir essa função ao sujeito passivo da obrigação.

Invoca a observância aos artigos 108 e 112 do CTN e para subsidiar tais argumentos, colaciona doutrina do tributarista Hugo de Brito Machado, assim como ementa de diversas resoluções deste Conat, em matéria correlata, cujas decisões favorecem ao sujeito passivo e, ao final, requer a improcedência da autuação, com supedâneo no argumento que, pelas razões expostas, a autuada agira de boa-fé.

Quando do julgamento singular, restou decidido pela total procedência da autuação, com fundamentos nas disposições do artigo 92, assim como no inciso II do artigo 170, todos do Decreto nº 24.569/97 e após rechaçar os argumentos expostos acerca do mérito da matéria objeto da autuação, decide pela procedência do feito fiscal, corroborando a penalidade sugerida na peça de lançamento inclusive.



As razões recursais são as mesmas da peça impugnatória, motivo por que nos abstermos de expender digressões acerca delas.

A Consultoria Tributária, por seu turno, fundamenta o acatamento da decisão proferida na instância singular, sobretudo no fato de SEFAZ manter em sua página na internet uma lista de cadastro de empresas inativas, que permite às empresas vendedoras consultar a situação cadastral das empresas com as quais pretende negociar, termos em que opina pelo conhecimento do recurso oficial, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida decisão condenatória exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

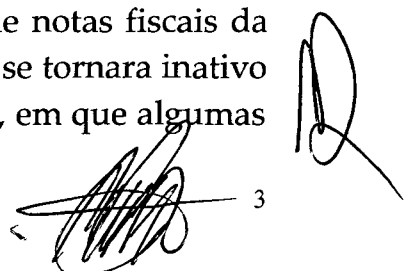
É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

A atividade empresarial, é regulada por uma série de regras que devem ser observadas por todos os sujeitos passivos da obrigação tributária, no âmbito de atuação dos entes tributantes, em cuja atividade econômica explorada esteja incurso.

Na seara de atuação do ICMS, o sujeito passivo se obriga, dentre outros deveres a ser detentor de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF em situação ativa, com vistas a usufruir do direito ao regular exercício de atividade empresarial, premissa que um efeito duplo, portanto, deve ser observada em relação ao recebimento de mercadorias e documentos fiscais, assim como na emissão e remessas destes para outra contribuinte, notadamente porque, na hipótese da realização do ato jurídico compra e venda de mercadorias, entre contribuintes do imposto, há determinação legal expressa relativamente ao tipo de documento fiscal que deve ser emitido.

No caso de que se cuida, os documentos fiscais expedido são do tipo NF-1, instrumento próprio para acobertar transações negociais entre sujeitos passivos da obrigação tributária, contudo, em auditoria fiscal procedida no estabelecimento da recorrente restou identificada emissão de notas fiscais da espécie supra, para contribuintes cujo o número de inscrição se tornara inativo junto ao CGF, seja por motivo de baixa a pedido ou de ofício, em que algumas



delas já se encontravam excluídas do referido sistema cadastral, procedimento que somente se materializa após o decurso do prazo de 5 (cinco) a partir da concretização da baixa cadastral.

Com se percebe, a hipótese **sub judice** consiste de matéria fática, que dispensa declinar-se teses exegética quanto a sua materialização, bastando para tanto a apresentação dos documentos fiscais, nos termos da instrução processual, ao cotejo dos registros assentes no sistema cadastro, espelhos de pesquisas também acostadas aos autos.

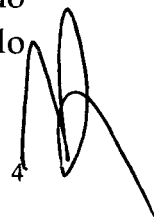
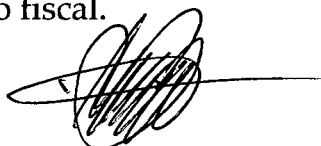
A alegação de que não compete ao contribuinte investigar a situação cadastral de outro não se sustenta, à media que a própria SEFAZ disponibiliza tais informações em sua página na internet, ferramenta hoje acessível a qualquer pessoa, assertiva que se consubstancia no conceito de infração à legislação, assim expresso no artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, que aprovou e regulamentou o ICMS no Estado do Ceará, que tem a seguinte dição:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

O conceito capitulado no dispositivo normativo retro é robustecido pelo caráter objetivo que assume a responsabilidade por infrações à legislação tributária, a teor do artigo 136 do CTN, norma fielmente corporificada no artigo 877, que assim prescreve:

Art. 877. Solvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Em que pese o senso de razoabilidade que possa, presumivelmente, ser atribuído ao argumento primordial da recorrente, da necessária subsunção que se deve fazer às normas trazidas à colação, não requer maior esforço exegético para se concluir que não pode prosperar, posto que insuficiente para ilidir o lançamento, visto que, o plexo de normas a que se submetam os sujeitos passivos, compreende a observância das regras em relação ao ingresso, assim como na saída de mercadorias, para os efeitos de emissão do correspondente documento fiscal.



Em outras palavras, é dizer que os argumentos da recorrente não procedem, pelas razões já evidenciadas, haja vista, principalmente, a existência de meios que lhe permitiam conhecer o status cadastral dos destinatários, mormente porque, a observância às normas tributárias deve ser extensiva a todos os aspectos que importem em repercussão nos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente a acusação, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

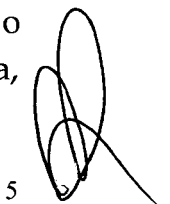
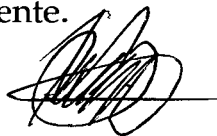
### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... R\$ 5.040,58  
TOTAL:..... R\$ 5.040,58

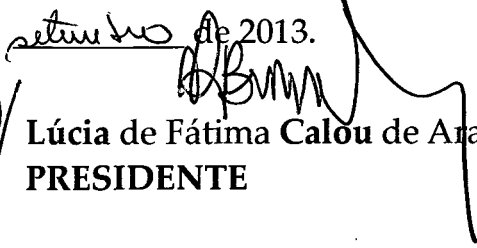
### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à votação, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão. Registre-se a presença em sessão, com o intuito de acompanhar o julgamento do processo, do Dr. Carlos Mapurunga, contador da empresa Recorrente.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de  
setembro de 2013.

  
P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
1/P Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
P/ Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO